



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **Projeto de Lei nº 68/2025**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre a autorização para a celebração de Termo de Cessão de Motorista ao Asilo São Lourenço e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição legislativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Ivaí que visa autorizar a cessão gratuita de um servidor público municipal, especificamente um motorista, para prestar serviços de transporte aos idosos abrigados na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) São Lourenço, localizada no município.

O projeto encontra fundamento imediato na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Paraná, que visa assegurar os direitos fundamentais à saúde, à mobilidade e à dignidade da pessoa idosa institucionalizada.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### ***1. Constitucionalidade***

A proposição está em consonância com os preceitos constitucionais, em especial os artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), e 6º (direitos sociais), ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ademais, o art. 196 da CF impõe ao Estado o dever de garantir o acesso à saúde, enquanto o art. 230 impõe ao Poder Público o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e a dignidade.

##### ***2. Legalidade e Juridicidade***

A proposta respeita os limites legais, especialmente no que tange:



- Ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), notadamente os artigos 3º, 4º e 10, que impõem ao Poder Público o dever de assegurar atendimento humanizado à população idosa;
- À Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que reconhece a assistência social e de saúde como dever do Estado;

À Lei nº 13.019/2014, que regulamenta parcerias com organizações da sociedade civil, ainda que o instrumento jurídico indicado seja um termo de cessão – cuja formalização por convênio com a entidade requer atenção à sua natureza jurídica sem fins lucrativos e à finalidade pública da atividade.

A medida também encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que admite a cessão de servidores para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que haja interesse público devidamente justificado, formalização de convênio e ausência de prejuízo ao serviço público.

### ***3. Técnica Legislativa***

A estrutura da proposição atende, em linhas gerais, aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a redação e elaboração normativa. A ementa, o objeto legal, os dispositivos normativos e a cláusula de vigência estão adequadamente apresentadas.

Sugere-se, contudo, maior especificidade quanto à forma de formalização da cessão (convênio ou termo de parceria), conforme artigo 2º do projeto, com referência expressa à legislação aplicável, o que confere maior segurança jurídica.

### ***4. Compatibilidade Orçamentária***

Não se vislumbra, neste momento, criação de novas despesas, visto que o projeto apenas desloca, temporariamente, servidor já pertencente ao quadro municipal. Entretanto, recomenda-se expressamente que o Executivo Municipal avalie o impacto no dimensionamento da força de trabalho da Secretaria de origem, a fim de não comprometer serviços essenciais.

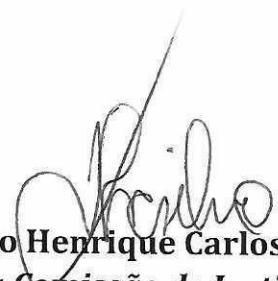
Caso necessário, a Comissão sugere que se consulte a Contabilidade da Câmara para avaliação do impacto sobre o cumprimento das metas fiscais da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), conforme os arts. 15 a 17, que tratam da geração de despesa com pessoal.



### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante do exposto, esta Relatoria opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 68/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, sem prejuízo das observações quanto à formalização do instrumento jurídico e à avaliação de eventual impacto funcional/orçamentário.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2025.

  
Thiago Henrique Carlos da Silva  
*Relator da Comissão de Justiça e Redação*



## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, após análise do Projeto de Lei nº 68/2025, manifesta-se pela sua aprovação, por considerar a matéria revestida de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Recomenda-se ao Plenário, todavia, que observe as orientações da relatoria quanto à especificação da formalização jurídica do instrumento de cessão e à avaliação de seus efeitos sobre a estrutura administrativa e orçamentária do Município.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2025.

Joaquim Henrique da Cunha Silvério  
*Presidente*

Thiago Henrique Carlos da Silva  
*Relator*

Astalair Tiba Monteiro  
*Membro*